



Tribunal de Contas

RESOLUÇÃO N.º 6/02 - 2ª. S

O Tribunal de Contas, em Plenário da 2.ª Secção, de 5 de Dezembro de 2002, delibera, ao abrigo do n.º 3 do artigo 51º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, o seguinte:

1. Apenas devem ser remetidas ao Tribunal de Contas as contas da gerência, cujo valor de receita ou de despesa seja superior a:

1.1 Áreas metropolitanas, assembleias distritais, associações de municípios e freguesias - **€850 000,00**;

1.2 Entidades da administração da saúde e unidades militares do Ministério da Defesa - **€5 000 000,00**;

1.3 Outras entidades - **€2 500 000,00**, com excepção das entidades a seguir indicadas, cujas contas deverão sempre ser remetidas:

1.3.1 Municípios;

1.3.2 Serviços públicos com funções de caixas do Tesouro;

1.3.3 Universidades e estabelecimentos do ensino politécnico, incluindo todas as unidades orgânicas, faculdades, departamentos e escolas, dotados de autonomia financeira, incluindo a de conta, e quaisquer outras entidades de direito público ou privado (vg. associações e fundações), cujas contas sejam obrigatoriamente objecto de consolidação, por força do estabelecido no POC-Educação, aprovado pela Portaria n.º 794/2000, de 20 de Setembro;

1.3.4 Centros de formação profissional de gestão participada, criados por protocolo celebrado entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional e outras entidades;

Nos casos previstos nos n.ºs. 2 e 3 do art.º 52º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto (gerências partidas), o valor anual de receita ou despesa a ter em conta será o orçamentado para o ano económico a que se reporta a gerência.

2. Ficam dispensadas da remessa de contas os estabelecimentos do ensino básico, secundário, incluindo os respectivos agrupamentos, e profissional.



Tribunal de Contas

3. As entidades dispensadas da remessa de contas devem:

3.1 Organizar e documentar as contas nos termos das Instruções aplicáveis e mantê-las em arquivo nos prazos previstos nos artigos 51º, nº 5, e 70º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto.

3.2 Enviar ao Tribunal de Contas, nos prazos legais de prestação de contas, os seguintes documentos:

- a) Mapa da conta de gerência, mapa de fluxos financeiros ou mapa de fluxos de caixa;
- b) Balanço e demonstração de resultados, se aplicável;
- c) Acta de aprovação das contas;
- d) Parecer do órgão de fiscalização, se aplicável;
- e) Relação nominal dos responsáveis.

4. O disposto na presente Resolução só se aplica às contas relativas ao ano económico de 2002.

5. A presente Resolução não abrange as contas das entidades inseridas no Sector Público Empresarial, às quais se aplica o disposto na Lei n.º 14/96, de 20 de Abril.

Publique-se na II Série do “Diário da República”, nos termos do artigo 9º, nº. 2, alínea d), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

O Conselheiro Presidente



(Alfredo José de Sousa)